



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2013590-31.2014.815.0000

Relator: Des. João Benedito da Silva

Impetrante : Bruno Cezar Cade

Impetrado : Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande

Paciente : Elane Brandão Barbosa

HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO POR CRIME, EM TESE, DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR VERIFICADOS EM FATOS CONCRETOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O decreto preventivo, ora questionado, está satisfatoriamente motivado com a indicação de elementos concretos no tocante à garantia da ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Bel. **Bruno Cezar Cade** em favor de **Elane Brandão Barbosa**, apontando, como autoridade

coatora, a MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande, alegando, em síntese, ausência de fundamentação da prisão preventiva.

Ao final, pugna pelo deferimento pela concessão definitiva da ordem, com expedição de alvará de soltura.

Instruiu o pedido com documentos (fls. 19/120).

Em suas informações (fls. 130) a autoridade dita coatora informou que a paciente foi presa pela autoridade policial e convertida a prisão em preventiva em virtude de participação em organização criminosa para a prática de tráfico de drogas.

Informa, ainda, que, conforme descrito pela autoridade policial, diversos núcleos criminosos se dividiam para controlar a rede de tráfico de drogas na região de Campina Grande e a paciente era membro de um desses núcleos.

Aduziu, também, que há indícios de autoria delitiva, bem como perigo para a instrução criminal, de modo a fundamentar o decreto preventivo, com base na ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 135/139, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do impetrante, no presente *mandamus*, é a cessação

de suposto constrangimento ilegal que sofre a paciente, alegando, em síntese, a ausência de fundamentação legal do decreto preventivo, eis que o magistrado *a quo* não demonstrou em fatos concretos a sua real necessidade.

Ab initio, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Infere-se dos autos que durante investigação criminal, quando da execução da Operação denominada “*Borborema II*”, apurou-se a existência de organização criminosa especializada na prática de tráfico de entorpecentes, ocultação de valores provenientes do comércio de drogas, bem como o financiamento de assaltos a carros fortes e caixas eletrônicos no agreste paraibano.

Extraí-se ainda, do inquérito que o organograma da referida organização revela uma vasta rede de criminosos associados com o escopo de desenvolver a atividade de aquisição, armazenamento e distribuição de diversos tipos de substâncias entorpecentes. Consta, também, que, apesar da subdivisão das atividades da organização, os diversos núcleos criminosos, eventualmente, revezam-se nas tarefas de fornecimento e distribuição de substância entorpecente entre si, agindo em consórcio para possibilitar o abastecimento de toda a região de Campina Grande e fomentar a atividade do tráfico de drogas, conforme demonstrado por meio de interceptação telefônica.

Ao prestar as informações solicitadas, a autoridade coatora afirmou que, conforme descrito pela autoridade policial, diversos núcleos criminosos se dividiam para controlar a rede de tráfico de drogas na região de Campina Grande e a paciente era membro de um desses núcleos.

Prossegue informando que, tendo em vista os elementos, até então apurados, demonstrarem indícios evidenciadores, pelo menos a *prima facie*, da autoria delitiva, a prisão preventiva da paciente e de outros 30 (trinta) coinvestigados foi decretada, principalmente, no intuito de resguardar a ordem pública e assegurar a instrução processual, uma vez que o caso ainda carece de dilação probatória para melhor esclarecimento do fato delituoso.

Certamente, para a decretação da prisão preventiva do agente, em vista do caráter excepcional de que se reveste tal medida judicial, necessário e indispensável se faz que, em sua decisão, o Magistrado demonstre, além da prova da materialidade e dos indícios suficientes da autoria delitiva, os pressupostos que informem e justifiquem a sua imprescindibilidade, a teor do que disposto do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de incorrer-se em constrangimento ilegal.

In casu, extrai-se da decisão atacada (116/120), que o magistrado no que se refere aos pressupostos e requisitos necessários para a custódia, demonstrou a sua real necessidade em fatos concretos, *in verbis*:

“(...)De acordo com as investigações procedidas pela polícia em questão, restou evidenciada a existência de uma grande rede de tráfico de drogas nesta cidade de Campina Grande, rede esta subdividida em nove núcleos a fim de, segundo a autoridade policial, facilitar o entendimento do funcionamento da quadrilha.

(...)

Já no segundo grupo identificado pela polícia ficou constatado a prática do tráfico ilícito de entorpecentes pelos seguintes membros:

1. **Marcone Edson Barbosa e Elane Brandão da Siva ou Elane Brandão Barbosa ou ainda Elanne Brandão Medeiros:** líderes do grupo criminoso e responsáveis por revender drogas no subgrupo anterior.

Ora, pelo que se vê, trata-se de uma grande rede de tráfico de drogas onde todos os subgrupos mantêm contato entre si, fornecendo drogas entre eles e distribuindo a droga no interior da cidade.

(...)

A medida persecuida atende ao pressuposto legal de garantia da ordem pública, já que dúvidas não restam da prática do tráfico de entorpecentes. Tal crime, como amplamente conhecido, assola em proporções gigantescas toda nossa sociedade. Atinge todas as classes e camadas sociais, pessoas das mais variadas idades, incluindo menores de idade, enfim, é um mal incomensurável e que necessita de ampla atuação repressiva por parte de todos os órgãos estatais.

A exclusão das pessoas envolvidas de livre atuação, ainda que em caráter provisório e cautelar, é medida urgente e necessária, pois a sua libertação ensejaria a continuidade dos “serviços” prestados ao narcotráfico. Além disso, a prisão provisória do acusado mostra-se como necessária à conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, posto que a ação penal respectiva encontra-se ainda em seu nascedouro, com toda a produção probatória a ser incializada.(...)”

Ao que se vê, e contrariamente a tese defensiva ora ventilada nos autos, a decisão *sub judice* se encontra suficientemente fundamentada, cujo teor se extrai as motivações que levaram a colocação da paciente no cárcere, razão pela qual não há que se falar em decisão baseada em conjecturas, já que a medida é justificada com argumentos concretos de sua necessidade.

Como verificado, a paciente é membro de um dos núcleos da grande rede de tráfico e seria responsável pela revenda da droga.

Ressalta-se que a garantia da ordem pública é visualizada pelo trinômio, gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, nesse conceito se inserindo a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da falta de tranquilidade que o referido crime gera na comunidade local. De modo que, quando referida tranquilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinqüir.

Esse é o entendimento do eminente jurista **Guilherme de Souza Nucci**:

“...Entende-se pela expressão a indispensabilidade

de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia do ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...)". (In: Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 605/606.) – grifei

Sobre o assunto, trago à colação os seguintes arestos:

"A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência." (HC 93.555/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)

"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade". HC 116910/SP, 6ª Turma, rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 06/02/2009, DJe 02/03/2009.

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Como é sabido, a custódia cautelar, da qual a preventiva é uma das espécies, é medida de exceção em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, só podendo ser decretada ou mantida em situações excepcionais, quando houver imperiosa necessidade, se atendidos, é claro, os requisitos legais estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal. (...)4. Habeas corpus denegado." (STJ. HC

118085 / DF Ministro OG FERNANDES DJe
09/03/2009)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO COMPROVADOS. DECISÃO MOTIVADA. ORDEM DENEGADA. I - **Plenamente motivada é a decisão que aponta a necessidade da custódia cautelar, fundada nos termos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, indicando os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva, que se afigura necessária, sobretudo, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, mormente ante a gravidade concreta da conduta. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. II - Condições pessoais favoráveis do agente não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos, mormente quando sequer foram provadas. (TJMS; HC 2012.008750-4/0000-00; Rio Brilhante; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Mendes Carli; DJEMS 27/04/2012)**

Desta forma, demonstrado que o *decisum* atacado foi suficientemente fundamentado, atendendo-se aos requisitos do art. 312 do CPP, embasando-se a decisão em dados concretos, acima declinados, não há, pois, que se falar em constrangimento ilegal sofrido pela paciente.

Vale ressaltar que, em consequência de tal segregação, não há qualquer violação aos princípios constitucionais, em especial ao da presunção de inocência, porque, embora a Constituição Federal consagre referido princípio, nota-se ela, também, autorizar ao longo de seu texto, mais especificadamente em seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que, existindo fundadas razões para a medida extrema, não há que se falar em constrangimento ilegal em contrariedade a tal princípio. A respeito:

"O disposto no item LVII, do art. 5º da CF de 1988,

ao dispor que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória!, não revogou os dispositivos do CPP que prevêem a prisão processual." (STF - RJTJERGS 148/15).

Assim, mesmo sendo a prisão cautelar medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, afasta o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Os atributos pessoais da paciente, invocado pelo impetrante, não são, por si só, suficientes para revogar a custódia cautelar, quando presentes os motivos para a sua manutenção.

É o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia cautelar. (Precedentes) (STJ. HC 127.036/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 08/03/2010)

Desta feita, tenho que configurada, *in casu*, os requisitos da preventiva, como bem explicitou a autoridade apontada como coatora, com fulcro em fatos concretos.

Ante o exposto, **denego o presente *habeas corpus*.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr.

Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22(vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR